VEREADOR — MANDATO — EXTINÇÃO — CASSAÇÃO

—A extinção e a cassação de mandato de vereador obedecem a procedimentos diversos e inconfundíveis.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Bauru *versus* Edson Bastos Gasparini

Apelação cível nº 142.166 — Relator: Sr. Desembargador ANTÔNIO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 142.166, da comarca de Bauru, em que é recorrente o Juizo *ex officio* sendo apelante a Câmara Municipal de Bauru e apelado Edson Bastos Gasparini: Acordam, em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso *ex officio* e à apelação, para confirmar a sentença de primeira instância, que bem decidiu a espécie.

O ato incriminado, resolução nº 114, está assim redigido no seu tópico principal: "Art. 1º De conformidade com o art. 48, § 2º, da Lei Orgânica dos Municípios, fica declarado extinto o mandato do vereador Edson Bastos Gasparini".

O inciso constitucional refere-se à perda do mandato pelo deputado ou vereador cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois-terços dos membros de sua Câmara, incompatível com o decôro parlamentar; o segundo dispositivo é do teor seguinte: "A

perda do mandato do vereador só poderá ser declarada pela respectiva Câmara, depois de aprovada pelo voto mínimo de dois-terços dos membros que a compuserem".

Verifica-se, desde logo, que o ato estabeleceu confusão entre duas espécies distintas, que competem a órgãos diferentes.

Cassação, preleciona Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 2ª ed., 1964, pág. 691, "é a decretação da perda do mandato, por ter o seu titular incorrido em falta funcional, ou por estar impedido ou incompatibilizado para o exercício da função ou cargo eletivo, segundo o disposto em lei".

Extinção é o perecimento do mandato pela ocorrência de fato (morte) ou ato que torna automàticamente inexistente a investidura eletiva (renúncia, perda dos direitos políticos por cancelamento da inscrição eleitoral, por condenação criminal, ou ainda por extinção do Partido Político, nos casos do § 13 do art. 141 da Constituição federal).

A cassação de mandato compete ao Plenário da Câmara, por ser ato constitutivo acentuadamente deliberativo e de índole político-administrativa; a declaração de extinção de mandato cabe ao Presidente da Mesa, por ser ato simplesmente administrativo e declaratório de uma situação jurídica preexistente, decorrente de fato ou ato alheio à deliberação da Câmara.

Independentemente, no entanto, dessa circunstância, o que é certo é que, na cassação de mandato, devem ser rigorosamente obedecidas as precrições legais.

É o que acentua Antônio Tito Costa, em *O Vereador e a Câmara Municipal*, 1964, pág. 29, destacando oito acórdãos entre inúmeros julgados: "Qualquer votação nesse sentido deve ser precedida de processo regular, no qual se assegure ao interessado ampla liberdade de defesa".

Esta mesma Colenda Câmara já teve oportunidade de pronunciar-se nesse sentido em acórdão publicado na *Revista dos Tribunais*, vol. 214/363.

Aprovando a resolução em sessão de cuja ordem do dia não constava o respectivo projeto, ficou violado o art. 67 do próprio Regimento Interno, exigindo que "todo e qualquer projeto de lei ou de resolução deverá ser impresso e remetido aos senhores vereadores, no mínimo cinco dias antes de serem inscritos na Ordem do Dia".

Não podia deixar de ser reconhecida, como foi, a nulidade da resolução nº 114.

Custas pela apelante.

São Paulo, 14 de maio de 1965. — *Góes Nobre*, Presidente com voto. — *Antônio Chaves*, Relator. — *Pinheiro Franco*.